



036/1.14.0004908-2 (CNJ):.0012787-06.2014.8.21.0036)

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, em que **R.F. Farias & Cia Ltda** declina dificuldades financeiras, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Juntou documentos.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos<sup>1</sup>, na forma do *caput* do art 48 da Lei 11.101/2005. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, conforme dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05.

Cumprе ressaltar, também, que caberá aos credores da requerente a fiscalização e auxílio na verificação da situação econômico-financeira da Recuperanda, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano, com eventual decretação de quebra. Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Relativamente ao pedido de sustação dos efeitos de protesto e das restrições incluídas em cadastros de proteção ao crédito no que tange aos sócios/avalistas, indefiro o pedido, nos termos do § 1º, o art. 49 da Lei 11.101/95. Com efeito, se as ações e execuções contra os sócios/avalistas não se suspendem, com mais razão ainda permanece a possibilidade de efetivação dos atos mencionados. A respeito, o seguinte precedente do STJ, representativo de jurisprudência dominante<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> De acordo com os documentos das fls. 33/38.

<sup>2</sup> Consigno, ainda, o Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: *A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do*



*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. (...) (AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, Dje 21/05/2014)*

do TJRS:

Ainda, na mesma esteira, é o expressivo entendimento

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento da ação de execução contra os avalistas, consoante disposto no artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, considerando-se que, no caso em apreço, a presente ação de execução foi aforada apenas contra Jorge Brasil Oliveira Vargas, sócio avalista, não há falar em suspensão do feito. Precedentes do STJ e desta Corte. SEGUIMENTO NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061424750, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em 03/09/2014)*

Outrossim, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, no caso, aqueles em que veículos foram alienados fiduciariamente [ Cédula de Crédito Bancário nº B31132026-9 (fls. 65/69), celebrada entre a Recuperanda e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Botucaraí, e na Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 007319787 (fls. 186/197),

*devedor."*



firmada entre a ora Recuperanda e Banco Bradesco S/A].

Com efeito, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, os créditos dos credores fiduciários não se submetem à recuperação judicial. Contudo, ainda, nos termos do dispositivo citado, não se permitirá, durante o prazo de suspensão, a venda ou retirada dos bens garantidores do débito. Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA COMPROVAÇÃO DA MORA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA FIDUCIANTE. ENCERRADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/05. Intimada a devedora através de notificação judicial, resta comprovada a mora contratual, nos termos do artigo 2º, §2º, do DL 911/69. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Transcorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, inexistente óbice ao deferimento da medida expropriatória. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245951, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 18/09/2014)*

Por outro lado, quanto aos demais contratos bancários, acerca das travas bancárias, observo que as instituições financeiras não poderão satisfazer seu crédito mediante a retenção de recebíveis da autora em procedimento recuperacional, uma vez que esta prática viola o concurso de credores submetidos à recuperação judicial.

Neste sentido é o entendimento do TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a*



*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5. No caso em tela se mostra prudente a medida adotada no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)*

Assim, consoante o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei 11.101/05, as instituições financeiras devem se abster de realizar retenção de recebíveis da autora ("trava bancária") a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial, para não impedir a recuperação da sociedade empresária.

No que tange ao pedido de suspensão de futuros protestos de títulos, é inviável o deferimento de tal pleito, uma vez que a sociedade em recuperação judicial continua a exercer atividade empresarial, continuando a ser responsável por suas obrigações. Os créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial que se submetem à recuperação, é viável, enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não foi afastada das suas atividades, sendo que a recuperanda poderá ser demandada em caso de



eventual inadimplemento. Assim, serão suspensos somente os protestos documentados na certidão à fl. 173, bem como aquele retratado à fl. 121, e eventuais decorrentes de créditos que participem da presente recuperação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária R.F. FARIAS & CIA LTDA, passando a determinar o que segue:**

a) nomeio para a administração judicial o Adv. **João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF);

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões foram colacionadas à fl. 173, bem como aquele retratado à fl. 121, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a mesma cumpra todas as obrigações previstas na recuperação em trâmite,<sup>3</sup> cabendo a esta

3 Nesse sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4.



proceder a comunicação ao(s) respectivo(s) Tabelionato(s) de Protesto(s).

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF<sup>4</sup>;

f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em autos apartados e enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à Recuperanda para remeter, **em cinco dias**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto, fazendo as devidas retificações quanto aos créditos quirografários, uma vez que os fiduciários não se submetem à recuperação judicial;

h) intímem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) defiro o pagamento das custas processuais no prazo de 90 dias, como postulado na alínea 'n', fl. 27, devido à atual situação

Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. REsp 1260301 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 21/08/2012.

4 Passível de prorrogação, nos termos do seguinte julgado do STJ: AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010. No mesmo sentido, o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.



econômico-financeira da sociedade empresária.

l) oficie-se à(s) instituição(ões) financeira(s), determinando a suspensão dos contratos relativos às travas bancárias (no caso, apenas o Banco do Brasil S/A - Agência Fontoura Xavier, contratos nº 372.411.201 - fls. 76/81, nº 20/00736-1 - fls. 82/84; nº 372.411.424 - fls. 85/90; nº 372.411.464 - fls. 91/96; nº 372.408.935 - fls. 98/104; nº 372.411.526 - fls. 105/110, nº 372.411.756 - fls. 112/117).

Int-se. Dil. legais.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Maira Grinblat,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MAIRA GRINBLAT Nº de Série do certificado: 76713AD45123F54E61453FED7C90A6D4 Data e hora da assinatura: 13/10/2014 14:34:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 036114000490820362014105952</p>
-------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

